



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000596609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038611-78.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, são apelados/apelantes JOHN EWERTON OLIVEIRA LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VIVIANE BORGES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da ré. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Sérgio da Silva Sordi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

SALLES ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1038611-78.2019.8.26.0506

Apelante/Apelado: Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto

Apdos/Aptes: John Ewerton Oliveira Lima da Silva e Viviane Borges Gomes

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 46.915

VOTO DO RELATOR

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - Demanda ajuizada pelos pais de recém-nascida – Parto levado a termo no banheiro do hospital que integra o polo passivo – Procedência decretada – Cerceamento de defesa – Inexistência – Descabida a realização de prova técnica para comprovação de parto precipitado – Autora que deu entrada nas dependências do hospital no dia 06/09/2019, em trabalho de parto que ocorreu no dia seguinte, após cerca de 16 horas (no banheiro do hospital, sem a assistência de qualquer profissional, com a queda do recém-nascido decorrente da expulsão fetal) – Completa desassistência à parturiente e, bem assim, não observância dos critérios estabelecidos pela ANVISA (RDC 36/2008) – Dano moral configurado e que decorre do sofrimento resultante da violência obstétrica a que foi submetida a parturiente, que também se estendeu ao genitor ao presenciar o nascimento da filha em tais condições – Quantum indenizatório – Fixação pelo valor de R\$ 40.000,00 que comporta majoração para a importância de R\$ 60.000,00, corrigida monetariamente desde a data do sentenciamento – Juros de mora – Termo inicial – Data do evento danoso (Súmula 54 C. STJ) - Sentença reformada – Recurso dos autores provido, improvido o da ré.

Cuidam-se de Apelações interpostas contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Morais, julgada procedente, condenando a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 40.000,00, com correção monetária da data do sentenciamento e juros de mora a partir da citação, arcando ainda com as custas, despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais e verba honorária, fixada em 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Da r. sentença apelam ambas as partes.

Com relação ao recurso interposto pela ré (fls. 341/364), preliminarmente, argui nulidade da r. sentença por *error in procedendo*, eis que não foi dada oportunidade para produção de prova técnica tendente a comprovar a hipótese de parto precipitado e, bem assim, se os procedimentos e atendimento realizados observaram a literatura médica. Reitera, portanto, que somente a realização de perícia poderia determinar se houve a observância dos protocolos médicos. Caso ultrapassada a preliminar, refutam a ocorrência de dano moral que não restou comprovado pelos autores. Alternativamente, pela redução do *quantum* ao patamar mínimo de R\$ 1.000,00, por ausência de nexo causal.

No que pertine ao apelo deduzido pelos autores (fls. 365/375), pugnam pela majoração do montante fixado a título de danos morais e também quanto ao termo inicial dos juros de mora, estes últimos contados da data do evento danoso (Súmula 54 C. STJ). No que pertine ao valor da indenização, asseveram que o arbitramento judicial não se mostrou apto a reparar o intenso sofrimento causado a ambos os autores, salientando que o fato teve grande repercussão junto à imprensa, devendo a condenação observar a gravidade do episódio.

Contrarrazões às fls. 381 e seguintes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recebo os apelos interpostos, no duplo efeito, na forma do artigo 1.012, *caput*, do CPC, passando ao julgamento de ambos, conforme autoriza o inciso II do artigo 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso interposto pelos autores comporta provimento, ao passo que o apelo interposto pela ré merece ser desprovido.

A preliminar arguida não se sustenta, eis que a r. sentença não padece de nulidade, conquanto inexistente o alegado cerceamento de defesa.

Segundo a narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial (e devidamente comprovados com os documentos e fichas de atendimento que a acompanham – fls. 27 e seguintes), incontroverso que a coautora deu entrada junto às dependências do hospital que integra o polo passivo, por volta das 07:30 do dia 06 de setembro de 2019, em trabalho de parto, sendo internada em torno do meio dia e iniciados os procedimentos de indução em torno das 14 horas. O parto ocorreu no dia seguinte – no banheiro do hospital – cerca de 16 horas após o início desses mesmos procedimentos de indução.

Tal cronologia torna descabida a argumentação de que houve parto precipitado que, aliás, se contrapõe ao parto induzido.

Resta, portanto, determinar e delimitar a responsabilidade do hospital no tocante à falha na prestação do serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A hipótese é mesmo de responsabilidade objetiva (ou seja, independe da demonstração da culpa, bastando a demonstração do dano), conforme preleciona o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda acerca da responsabilidade, tem-se que, em vista do já citado artigo 14, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisteu ou então, que a culpa foi do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º). De tal isenção o réu e aqui apelado não se desincumbiu, raciocínio que decorre do próprio atendimento dispensado à parturiente que, no caso concreto, diante de seu desfecho, dispensava mesmo a dilação probatória.

Conforme adiantado, não restam dúvidas de que houve falha no atendimento prestado à parturiente que, após cerca de aproximadamente 24 horas de internação junto ao hospital réu (aonde se encontrava em trabalho de indução de parto que se estendeu por 16 horas), realizou o parto no banheiro das dependências do nosocômio, sem qualquer assistência – tendo, inclusive, havido queda da recém-nascida no chão, decorrente da expulsão fetal.

Cuida-se de episódio gravíssimo e aviltante e que somente chegou a tal desfecho por total desassistência da parturiente que deu à luz no banheiro sem o acompanhamento de nenhum profissional do hospital (nem mesmo da equipe de enfermagem).

Configurada, como bem observa a r. sentença guerreada, hipótese de **violência obstétrica** – até mesmo porque não foram observados os critérios estabelecidos pela ANVISA, na RDC n° 36, de 03/06/2008 (que dispõe sobre “*Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal.*”) que assim dispõe – na parte que interessa ao caso concreto:

“ (...)

2. ABRANGÊNCIA:

Este Regulamento Técnico se aplica aos serviços de saúde no país que exercem atividades de atenção obstétrica e neonatal, sejam públicos, privados, civis ou militares, funcionando como serviço de saúde independente ou inserido em hospital geral, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

(...) 9. PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS

9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

9.2 O Serviço deve promover ambiência acolhedora e ações de humanização da atenção à saúde.

(...) 9.5 Na recepção à mulher, o serviço deve garantir:

9.5.1 ambiente confortável para espera;

9.5.2 atendimento e orientação clara sobre sua condição e procedimentos a serem realizados;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

9.6 Na assistência ao trabalho de parto, o serviço deve:

9.6.1 garantir a privacidade da parturiente e seu acompanhante;

9.6.2 proporcionar condições que permitam a deambulação e movimentação ativa da mulher, desde que não existam impedimentos clínicos;

9.6.3 proporcionar acesso a métodos não farmacológicos e não invasivos de alívio à dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto;

9.6.4 possibilitar que os períodos clínicos do parto sejam assistidos no mesmo ambiente;

(...)

9.6.7 estimular que os procedimentos adotados sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais...”

A evidência, não houve observância, pelo réu, de tais critérios. Ao contrário, realizado parto no banheiro, após decorridas dezesseis horas de trabalho de parto (e 24 de internação), convenha-se, não se poderia falar, em parto precipitado, tampouco que teria havido a devida assistência (até mesmo porque, caso estivesse a parturiente sendo monitorada de acordo com os protocolos legais, o nascimento teria ocorrido no centro cirúrgico ou, ao menos, no quarto ou enfermaria, mas mediante acompanhamento de profissional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obstetrícia, o que, infelizmente, não se verificou).

O dano moral, no caso concreto, é presumido e decorre do sofrimento da autora ao realizar o parto sem auxílio de nenhum profissional no hospital, no banheiro e ainda, presenciar, juntamente com o marido, a queda da recém-nascida em vista do trabalho de expulsão fetal (motivo pelo qual os danos também se estendem a este último).

A gravidade do episódio levou, inclusive, a ampla cobertura pela imprensa e a outra conclusão não se pode chegar que não a gritante falha na prestação de serviço médico, por parte do hospital.

A evidência, que o nexo causal restou amplamente estabelecido.

O episódio fala por si. Evidentemente, não se cuidou de situação corriqueira. Ao contrário, não se concebe o hospital acolher a parturiente, aceitar sua internação e realizar trabalhos de indução de parto por longas horas para se chegar a esse inesperado desfecho.

A responsabilidade do hospital réu é, por conta disso, inequívoca, seja diante do já citado artigo 14 do CDC, seja pelo disposto no artigo 933, III, do Código Civil.

Presente o nexo causal, conforme observado, evidenciada e inerente a ocorrência de dor moral.

Passa-se, agora, à análise do valor indenizatório.

Destarte, no que tange ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, cumpre anotar que referida indenização é arbitrável, ainda que não exista critério objetivo para esse cálculo, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não guarda repercussão econômica com o ato ilícito praticado.

Já falava o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.553, que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado por arbitramento, não se mostrando razoável a adoção de um critério que o vincule ao prejuízo material experimentado pelo polo ativo. Seu ressarcimento, em verdade, é autônomo.

Nesse aspecto, em que pesem a bem fundamentada r. sentença no que pertine ao estabelecimento do nexo causal, tenho como insuficiente o arbitramento judicial pelo valor de R\$ 40.000,00, especialmente diante da extrema gravidade do episódio e também para se evitar a reiteração de prestação de serviço tão defeituoso como o que infelizmente ocorreu com relação aos autores.

Em vista disso, reputo cabível a majoração para o montante de R\$ 60.000,00 (valor único), com correção da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios do evento danoso – qual seja, a data do parto, 07/09/2019 – Súmula 54 do C. STJ.

O montante que ora se eleva melhor atende à finalidade da indenização e pode ser suprido pelo réu, ficando o apelo dos autores provido para tal finalidade e desprovido o do hospital demandado, majorando-se ainda os honorários advocatícios (art. 85, parágrafo 11, CPC) para 20% sobre o montante da condenação, observada a gratuidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso dos autores, desprovendo o apelo do réu.

SALLES ROSSI

Relator